

RECEBEMOS
EM 29/09/2016
Matheus M. Lencina
16:26h.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

ÍNCLITA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO, DESIGNADA NA FORMA DO ITEM 3.1 DO ATO CONVOCATÓRIO Nº 019/2016.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 019/2016

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010

Objeto: Impugnação ao Ato Convocatório/Pedido de Providências

Impugnante: AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.240.903/0001-91, com sede em Feira de Santana - BA, na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665, Edif. Multiplace - 2º andar, sala 1110, CEP 44.051-335 representada neste ato por seu representante legal, **DANIEL MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 001.546.005-39, RG nº 993271120 BA, residente e domiciliado na Avenida Rubens Carvalho nº 440, Condomínio Palm Gardem, Casa 06, Pedra do Descanso, Feira de Santana - BA, CEP 44.007-200, vem, sempre respeitosamente, à presença da Douta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 019/2016**, especificamente ao item 7.8.1, "b", o que faz embasado nos seguintes argumentos:



PREAMBULARMENTE, vale ressaltar, que a presente Impugnação é apresentada com **Nota de URGÊNCIA**, e pedido de tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de AFASTAR a exigência constante no item 7.8.1, “b” do Ato Convocatório nº 019/2016, por não se coadunar com o entendimento do TCU, da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e, ainda, Manual de Procedimentos Operacionais do CREA. Vejamos

Através do Ato Convocatório nº 019/2016, a ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO baixou “Edital” para COLETA DE PREÇOS (menor preço global) visando a contratação de pessoa jurídica para “*EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIACHO TINGUIS, MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA*”.

No item correspondente à qualificação técnica da empresa a ser contratada, constou a seguinte exigência:

“7.8 - Qualificação técnica

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

(,,)

b) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviços com características e quantidades mínimas ou superiores ao definido no subitem b.2 destacado a seguir, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT.

(,,)” (grifo nosso)

Tal exigência é objeto da presente impugnação, haja vista que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA.



Antes de tratar desse ponto específico da impugnação, é válido advertir que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** e **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**.

O **Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** diferencia bem as duas espécies:

“A **qualificação técnica** abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado” (grifei)

Diante dessa diferenciação, pode-se afirmar que é possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA (ART e CAT).

A conjugação do **inc. II do art. 30 e o inciso I, do §1º, da Lei 8.666/93** (após os vetos presidenciais) indica que a **comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes**.

Por meio da **Resolução 1.025/2009**, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica que ser o atestado do Crea o**



documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.

No que tange aos atestados, vale repetir, por necessário, que somente aqueles referentes à **qualificação técnico-profissional** devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam**



declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Por outro lado, **diante da falta de previsão legal e regulamentar**, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Esse é o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado **Acórdão 655/2016** do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) [grifo nosso]

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Portanto, resta cabalmente demonstrado que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, ou seja, **aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser**



registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO¹, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Portanto, **para a qualificação técnico-operacional**, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais, pelo CREA na Resolução 1.025/209, e pelo TCU nos citados Acórdãos, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

O item ora impugnado (7.8.1, “b”) exige, impropriamente, o registro no CREA da qualificação técnico-operacional dos licitantes, quando resta demonstrado, neste petítório, que tal exigência somente se aplica à qualificação técnico-profissional.

Destarte, convém asseverar que o Responsável Técnico a ser apresentado pelo Impugnante, na forma do Anexo V do Ato Convocatório, possui os necessários Registros (ART e CAT) junto ao CREA, atendendo, assim, a qualificação técnica.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421



Tecidas estas considerações, é formulada a presente **IMPUGNAÇÃO**, no sentido que seja **afastada a exigência constante no item 7.8.1, "b"**, uma vez que figura-se ilegal, *data vênia*, a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes (ART e CAT).

Tendo em vista a disposição contida no item 20.1, que não concede efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO, requer que os termos aqui apresentados sejam considerados na análise da documentação a ser exibida no julgamento das propostas, especialmente quanto à HABILITAÇÃO.

Em caso de indeferimento, requer, desde já, o encaminhamento do processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da AGB Peixe Vivo, para julgamento e decisão no prazo previsto no Ato Convocatório.

Pede deferimento.

Feira de Santana (BA), 26 de setembro de 2016.



AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA - EPP
Impugnante

